



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10480/011.877/89-11

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.910

Recurso nº: 100.576 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: SANTA CRUZ COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em RECIFE - PE

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - Verificando o fisco, através de levantamento econômico e financeiro, que os dispêndios suportados pela pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada, como sendo proveniente de receitas não declaradas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CRUZ COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 295.131,00 (padrão monetário à época).

Sala das Sessões-DF., em 25 de agosto de 1992.

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse

v.v.

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/011.877/89-11

RECURSO Nº: 100.576
ACORDÃO Nº: 101-83.910
RECORRENTE: SANTA CRUZ COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANTA CRUZ COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Santo Antônio - PE, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Recife - PE, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do Exercício de 1987, consubstanciado no Auto de Infração de fls.07, acrescido de encargos legais.

2. Segundo aquela peça básica de lançamento e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 04, a retrocitada empresa não conseguiu comprovar a origem da diferença de Cz\$ 924.615,95, apurada entre o valor da receita operacional declarada para fins de tributação com base no lucro presumido e o total dos pagamentos efetuados no período-base de 1986, com infração aos artigos 396 do RIR/80, c/c artigos 645, 676, III do mesmo Regulamento:

RECEBIMENTOS DO EXERCÍCIO

Venda de Mercadorias	Cz\$ 5.621.565,00
(-) Saldo em bancos em 31.12.86	Cz\$ 188.639,58
(=) Total dos Recebimentos	Cz\$ 5.432.922,42

Acórdão nº 101-83.910

PAGAMENTOS DO EXERCÍCIO

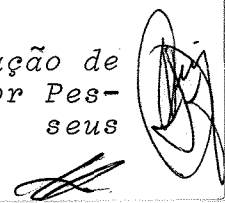
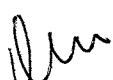
Compras de Mercadorias	Cz\$	5.563.204,00
(-) Fornecedores em 31.12.86	Cz\$	261.618,91
(+) Pis/Faturamento	Cz\$	18.873,01
(+) Finsocial	Cz\$	20.915,11
(+) IRRF	Cz\$	9.150,63
(+) IRPJ	Cz\$	18.539,12
(+) FGTS	Cz\$	12.239,93
(+) IAPAS	Cz\$	50.193,38
(+) Aluguéis	Cz\$	514.056,81
(+) Luz/Telefone	Cz\$	16.122,95
(+) ICM	Cz\$	100.731,34
(+) Pro labore	Cz\$	196.754,00
(+) Rendimentos distribuídos Cédula F	Cz\$	98.377,00
(=) Total dos Pagamentos	Cz\$	6.357.538,37

3. O lançamento foi impugnado às fls. 09/11, tendo a interessada alegado, resumidamente, que foram indevidamente incluídas como importâncias pagas no exercício o valor do pro labore e dos lucros classificados na Cédula F, pois ambas as parcelas são incluídas nas declarações de rendimentos dos sócios da pessoa jurídica por imposição legal e não pertencem ao fluxo de caixa, sendo outros os valores declarados pelos sócios; que o débito para com Fornecedores era de Cz\$ 630.928,51, como demonstra, e que o saldo bancário em 31.12.85 era de Cz\$ 68.053,22 e não foram considerado no levantamento fiscal.

4. Informação Fiscal às fls. 36/38, através da qual seu signatário manifesta-se favorável a aceitação parcial das alegações e provas apresentadas pela interessada, propondo a retificação do valor da receita omitida para Cz\$ 656.384,93.

5. Pela Decisão de fls. 40/44 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Na apuração de ofício, de Omissão de Receitas praticada por Pessoa Jurídica que optar pela tributação dos seus



resultados com base no lucro presumido, será considerado como lucro líquido o correspondente a 50% dos valores omitidos, o qual ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% acrescido das penalidades legais."

6. *Segue-se às fls. 48/49 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em plenário.*

lin

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de tributação de receita omitida pela recorrente no exercício de 1987, no qual apresentou declaração com base no Lucro Presumido, de acordo com o artigo 391 do RIR/80, Decreto nº 85.450/80.

O valor da receita omitida foi apurado pela fiscalização confrontando-se a receita informada no Formulário III com os pagamentos efetuados no período, com compras de mercadorias e despesas, considerando-se as disponibilidades no início e final do ano-base e o débito da empresa para com seus fornecedores.

Com exceção das verbas de Pro labore e Lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, que a interessada entende não se incluir entre os pagamentos de caixa, a autoridade "a quo" aceitou as ponderações da defesa e retificou o valor tido como proveniente de receita omitida da tributação.

Ora, o artigo 396 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, oferece o suporte legal da exigência, ao determinar que, na hipótese de detectar-se qualquer parcela de receita não escriturada nos livros fiscais, ou que não tenha sido considerada na base de cálculo do lucro presumido, o montante tributável será apurado adicionando-se ao lucro declarado o correspon

lim

[Handwritten signature]

dente a 50% da receita tida como omitida.

O artigo 642 do mesmo RIR/80, determina expressamente que todas as declarações de rendimentos apresentadas estarão sujeitas à revisão, sem qualquer restrição quanto ao regime de tributação, o que significa dizer que o fisco tem os mais amplos poderes para realizar as investigações que julgar necessárias à apuração da exatidão das informações prestadas pelos contribuintes.

A portaria MF nº 24/79 estabelece que, embora dispensadas de escrituração, as empresas que tiverem optado pela tributação com base no lucro presumido ficam obrigadas a manter à disposição do fisco todos os livros fiscais exigidos em razão da atividade exercida, bem como os demais papéis que serviram de base de apuração dos valores declarados.

Cabia à interessada, portanto, comprovar perante o fisco, com respaldo nesses documentos, que embora apresentassem superiores às vendas, os dispêndios relacionados na autuação foram realizados com recursos externos, sob pena de presumir-se, legitimamente, que a diferença teve origem em receitas da própria empresa, que foram desviadas da tributação.

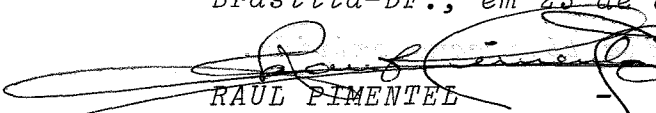
Tem razão a recorrente ao pretender que se exclua da base de cálculo as importâncias de Cz\$ 196.754,00 e Cz\$ 98.377,00, que correspondem, respectivamente, ao Pro labore e ao Lucro tido por distribuídos aos sócios.

Com efeito, trata-se de parcelas incluídas na declaração de rendimentos por força do disposto no artigo 397, I e II, do RIR/80, que não compõem, salvo prova em contrário, o fluxo financeiro da empresa, como reiteradamente tem decidido este Conselho.

Ante o exposto, dou provimento parcial do recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 295.131,00 (padrão monetário à época).



Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992.


RAUL PIMENTEL

RELATOR